

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738904-67.2023.8.07.0003

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA

Acórdão Nº 1931685

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. QUEDA EM HIPERMERCADO. FRATURA NO ÚMERO PROXIMAL ESQUERDO. IDOSA. EXTENSÃO DO DANO. VALOR DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Considerados o grau de lesividade do ato ilícito e a capacidade econômica da parte pagadora, a indenização por dano moral deve ser majorada, para oferecer digna compensação à autora idosa e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.
2. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora para majorar a indenização de R\$10.000,00 para R\$ 15.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Outubro de 2024



RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença ID 61756952:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ----- em face de -----, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL

Sustentou a parte autora, em síntese, que sofreu queda no estabelecimento réu, em virtude de falha na limpeza do piso.

Noticiou a presença de poça de líquido amarelo e a ausência de alerta no local.

Discorreu que foi diagnosticada com fratura no úmero proximal, tendo a lesão acarretado sérios danos à sua saúde e qualidade de vida.

Discorreu sobre o direito de indenização por danos morais.

Ao final, pleiteou: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a condenação da requerida ao pagamento de R\$200.000,00 à título de danos morais.

CONTESTAÇÃO

Devidamente citada, a parte requerida sustentou a ausência de causalidade e existência de ato ilícito.

Defendeu que não há prova da suposta irregularidade no piso do estabelecimento.

Citou a existência de acordo extrajudicial para pagamento das despesas hospitalares.

Informou que a cirurgia somente não foi efetivamente paga em razão da opção da autora por tratamento conservador.

Argumentou que o quantum indenizatório pretendido foge à orientação da jurisprudência em casos semelhantes, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a improcedência da ação.

RÉPLICA

A parte autora manifestou-se em réplica no ID 192827331.

PROVAS

Intimadas para apresentação de outras provas, a parte autora nada requereu, ao passo que a ré pleiteou a oitiva de testemunhas.

Indefira a prova oral, o feito veio concluso para sentença.



O MM. Juiz sentenciante, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, da 2ª Vara Cível da Ceilândia, julgou no seguinte sentido:

"PRINCIPAL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (15/08/2023);

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). (...). (ID 61756952)"

Apelo da autora, ----- (ID 61756954). Alega, em síntese, que:

1) o valor fixado por dano moral está abaixo da média jurisprudencial; **2)** devem ser considerados, para a fixação da indenização, a idade da apelante, a gravidade da fratura sofrida (úmero proximal, ombro esquerdo), a necessidade de realização de fisioterapia após a consolidação da fratura, o comprometimento de sua mobilidade e independência, além dos custos médicos que foram necessários à recuperação da idosa.

Requer a reforma da r. sentença para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contrarrazões (ID 61756958).

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 15/12/2023. Sentença proferida em 27/5/2024.
Apelo interposto em 12/6/2024. Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

APELO DA AUTORA, -----

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

DA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA
R\$15.000,00

Em síntese, a autora, -----, alega que a indenização deve ser majorada, considerados os “sérios danos” à sua saúde decorrentes da gravidade da fratura, idade avançada, necessidade de fisioterapia, comprometimento de sua mobilidade e independência, além dos custos médicos que foram necessários à sua recuperação.

Requer a fixação do valor da indenização em R\$ 60.000,00.

Com razão, em parte, a apelante.

A controvérsia limita-se ao *quantum* indenizatório. Não houve recurso quanto ao reconhecimento dos danos morais pela r. sentença, cujos fundamentos transcrevo:

“(...) O colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de adotar o método bifásico para a fixação, onde, na primeira fase, adota-se um valor básico para a fixação do



dano moral em conformidade com os precedentes jurisprudenciais; e na segunda fase, analisam-se as peculiaridades do caso julgado, de maneira a ajustar o valor compensatório ao caso concreto.

Para o caso dos autos (queda em estabelecimento comercial), em pesquisa realizada na jurisprudência do egrégio TJDFT (acórdãos: 1438025, 1379742, 1370183 3 1678323), verifica-se que a indenização média está sendo fixada em R\$12.500,00.

No âmbito das circunstâncias do caso em discussão, necessário observar que a extensão do dano experimentado pela autora não foi plenamente esclarecido.

O acidente aconteceu em 15/08/2023 e o documento mais atual é do dia 08/11/23 (ID 182163957 - Pág. 1), constando a informação de que a fratura foi consolidada e sendo indicada a realização de sessões de fisioterapia (ID 182163955 - Pág. 1).

Portanto, não foi comprovado pela autora os sérios danos à saúde e à sua qualidade de vida.

Ressalte-se que, devidamente intimada para provas complementares (ID 192878034 - Pág. 1), a autora sequer compareceu ao feito.

Portanto, todo o contexto fático evidencia que, se por um lado a requerida deve ser responsabilizada pelo dano ocorrido, por outro o acidente foi de natureza moderada e a empresa ré buscou alternativas aptas a minimizar as decorrências do acidente, a exemplo do pagamento das despesas médicas, fato que deve ser levados em conta na fixação do dano moral.

Sem embargo dos critérios propostos pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do dano moral, há de ser considerado o caráter punitivo e pedagógico da fixação. Com efeito, o valor fixado sancionará a requerida pelo ilícito cometido, ao atingir-lhes o patrimônio, e lhe servirá de estímulo a ser mais diligente no trato dos serviços a serem prestados aos seus consumidores.(...)” (ID 61756952) – Grifei

Para a fixação do valor do dano moral, devem ser analisadas a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento, as circunstâncias do fato e a capacidade econômica das partes.

Acrescento que não há nos autos qualquer referência ao grau de “*comprometimento motor da apelante*” que afete sua autonomia e qualidade de vida, nem comprovação das supostas adaptações realizadas na residência da idosa, “*para*



uma melhor acessibilidade, visando proporcionar-lhe uma vida mais confortável e segura”, tal como consta na inicial (ID 61755650).

A alegação de que a ré/apelada se recusou a pagar a cirurgia da apelante não se confirma pela prova dos autos. No termo de acordo extrajudicial (ID 61756934), assinado pelas partes, em 20/9/2023, consta no item 8:

Ressalve-se que a DEVEDORA se dispôs ao custeio do tratamento cirúrgico da CEDORA, contudo houve orientação do médico pessoal da CREDORA para que não houvesse intervenção cirúrgica em razão a idade avançada da CREDORA.

Ainda, consta no citado termo que a empresa se comprometeu a pagar R\$ 550,74 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), pelas despesas da apelante, compreendidas no período de 15/8/2023 a 18/9/2023. Assim, embora a indenização por dano moral não abarque o ressarcimento de despesas materiais, o fato de a ré/apelada não ter desamparado a autora contribui para a avaliação do impacto do dano à vítima.

Contudo, ao analisar a capacidade financeira da ré/apelada, verifico tratar-se de uma empresa de grande porte (Fort Atacadista), com boa capacidade econômica que, embora tenha prestado assistência à idosa após o acidente, pode arcar um valor maior de indenização, para que o pagamento também tenha fins pedagógicos.

Por fim, ao analisar caso assemelhado, esta Corte decidiu:

“(...) 5. A falta de cuidado com a manutenção do estabelecimento comercial que ocasiona queda do consumidor, da qual resulta lesão e perda parcial e permanente da capacidade de exercer as atividades é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade.

6. O valor reparatório fixado deve atender adequadamente à função pedagógica da condenação sem implicar enriquecimento sem causa da vítima ou prejuízo à atividade do ofensor.

7. Dano moral mantido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendidas as peculiaridades do caso concreto. 8. Apelação desprovida. (Acórdão



1726971, 07038351820218070011, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no PJe: 28/7/2023)

Assim, diante das especificidades do caso e considerado o grau de lesividade do ato ilícito, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 melhor atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênua, **dou parcial provimento** ao apelo da autora, ----- para majorar o valor da indenização de R\$10.000,00 para R\$ 15.000,00.

Sem honorários recursais (CPC 85 § 11).

É como voto.

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Ação ajuizada em 15/12/2023. Sentença proferida em 27/5/2024.
Apelo interposto em 12/6/2024. Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

APELO DA AUTORA, -----

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

DA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$15.000,00

Em síntese, a autora, -----, alega
que a indenização deve ser majorada, considerados os “sérios danos” à sua saúde decorrentes da gravidade da fratura, idade avançada, necessidade de fisioterapia, comprometimento de sua mobilidade e independência, além dos custos médicos que foram necessários à sua recuperação.

Requer a fixação do valor da indenização em R\$ 60.000,00.

Com razão, em parte, a apelante.

A controvérsia limita-se ao *quantum* indenizatório. Não houve recurso quanto ao reconhecimento dos danos morais pela r. sentença, cujos fundamentos transcrevo:



“(...) O colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência no sentido de adotar o método bifásico para a fixação, onde, na primeira fase, adota-se um valor básico para a fixação do dano moral em conformidade com os precedentes jurisprudenciais; e na segunda fase, analisam-se as peculiaridades do caso julgado, de maneira a ajustar o valor compensatório ao caso concreto.

Para o caso dos autos (queda em estabelecimento comercial), em pesquisa realizada na jurisprudência do egrégio TJDFT (acórdãos: 1438025, 1379742, 1370183 3 1678323), verifica-se que a indenização média está sendo fixada em R\$12.500,00.

No âmbito das circunstâncias do caso em discussão, necessário observar que a extensão do dano experimentado pela autora não foi plenamente esclarecido.

O acidente aconteceu em 15/08/2023 e o documento mais atual é do dia 08/11/23 (ID 182163957 - Pág. 1), constando a informação de que a fratura foi consolidada e sendo indicada a realização de sessões de fisioterapia (ID 182163955 - Pág. 1).

Portanto, não foi comprovado pela autora os sérios danos à saúde e à sua qualidade de vida.

Ressalte-se que, devidamente intimada para provas complementares (ID 192878034 - Pág. 1), a autora sequer compareceu ao feito.

Portanto, todo o contexto fático evidencia que, se por um lado a requerida deve ser responsabilizada pelo dano ocorrido, por outro o acidente foi de natureza moderada e a empresa ré buscou alternativas aptas a minimizar as decorrências do acidente, a exemplo do pagamento das despesas médicas, fato que deve ser levados em conta na fixação do dano moral.

Sem embargo dos critérios propostos pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do dano moral, há de ser considerado o caráter punitivo e pedagógico da fixação. Com efeito, o valor fixado sancionará a requerida pelo ilícito cometido, ao atingir-lhes o patrimônio, e lhe servirá de estímulo a ser mais diligente no trato dos serviços a serem prestados aos seus consumidores.(...)” (ID 61756952)

– Grifei

Para a fixação do valor do dano moral, devem ser analisadas a gravidade do dano, a intensidade do sofrimento, as circunstâncias do fato e a capacidade econômica das partes.



Acrescento que não há nos autos qualquer referência ao grau de “*comprometimento motor da apelante*” que afete sua autonomia e qualidade de vida, nem comprovação das supostas adaptações realizadas na residência da idosa, “*para uma melhor acessibilidade, visando proporcionar-lhe uma vida mais confortável e segura*”, tal como consta na inicial (ID 61755650).

A alegação de que a ré/apelada se recusou a pagar a cirurgia da apelante não se confirma pela prova dos autos. No termo de acordo extrajudicial (ID 61756934), assinado pelas partes, em 20/9/2023, consta no item 8:

Ressalve-se que a DEVEDORA se dispôs ao custeio do tratamento cirúrgico da CEDORA, contudo houve orientação do médico pessoal da CREDORA para que não houvesse intervenção cirúrgica em razão a idade avançada da CREDORA.

Ainda, consta no citado termo que a empresa se comprometeu a pagar R\$ 550,74 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), pelas despesas da apelante, compreendidas no período de 15/8/2023 a 18/9/2023. Assim, embora a indenização por dano moral não abarque o ressarcimento de despesas materiais, o fato de a ré/apelada não ter desamparado a autora contribui para a avaliação do impacto do dano à vítima.

Contudo, ao analisar a capacidade financeira da ré/apelada, verifico tratar-se de uma empresa de grande porte (Fort Atacadista), com boa capacidade econômica que, embora tenha prestado assistência à idosa após o acidente, pode arcar um valor maior de indenização, para que o pagamento também tenha fins pedagógicos.

Por fim, ao analisar caso assemelhado, esta Corte decidiu:

“(...) 5. A falta de cuidado com a manutenção do estabelecimento comercial que ocasiona queda do consumidor, da qual resulta lesão e perda parcial e permanente da capacidade de exercer as atividades é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade.



6. O valor reparatório fixado deve atender adequadamente à função pedagógica da condenação sem implicar enriquecimento sem causa da vítima ou prejuízo à atividade do ofensor.

7. Dano moral mantido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendidas as peculiaridades do caso concreto. 8. Apelação desprovida. (Acórdão 1726971, 07038351820218070011, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no PJe: 28/7/2023)

Assim, diante das especificidades do caso e considerado o grau de lesividade do ato ilícito, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 melhor atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia, **dou parcial provimento** ao apelo da autora, ----- para majorar o valor da indenização de R\$10.000,00 para R\$ 15.000,00.

Sem honorários recursais (CPC 85 § 11).

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. QUEDA EM HIPERMERCADO. FRATURA NO ÚMERO PROXIMAL ESQUERDO. IDOSA. EXTENSÃO DO DANO. VALOR DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Considerados o grau de lesividade do ato ilícito e a capacidade econômica da parte pagadora, a indenização por dano moral deve ser majorada, para oferecer digna compensação à autora idosa e punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.
2. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora para majorar a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 15.000,00.



Adoto o relatório da r. sentença ID 61756952:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ----- em face de --

ALIMENTOS LTDA, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL

Sustentou a parte autora, em síntese, que sofreu queda no estabelecimento réu, em virtude de falha na limpeza do piso.

Noticiou a presença de poça de líquido amarelo e a ausência de alerta no local.

Discorreu que foi diagnosticada com fratura no úmero proximal, tendo a lesão acarretado sérios danos à sua saúde e qualidade de vida.

Discorreu sobre o direito de indenização por danos morais.

Ao final, pleiteou: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a condenação da requerida ao pagamento de R\$200.000,00 à título de danos morais.

CONTESTAÇÃO

Devidamente citada, a parte requerida sustentou a ausência de causalidade e existência de ato ilícito.

Defendeu que não há prova da suposta irregularidade no piso do estabelecimento.

Citou a existência de acordo extrajudicial para pagamento das despesas hospitalares.

Informou que a cirurgia somente não foi efetivamente paga em razão da opção da autora por tratamento conservador.

Argumentou que o quantum indenizatório pretendido foge à orientação da jurisprudência em casos semelhantes, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a improcedência da ação.

RÉPLICA

A parte autora manifestou-se em réplica no ID 192827331.



PROVAS

Intimadas para apresentação de outras provas, a parte autora nada requereu, ao passo que a ré pleiteou a oitiva de testemunhas.

Indefira a prova oral, o feito veio concluso para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO. (...)" (ID 61756952).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, da 2ª Vara Cível da Ceilândia, julgou no seguinte sentido:

"PRINCIPAL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (15/08/2023);

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). (...). (ID 61756952)"

Apelo da autora, ----- (ID 61756954). Alega, em síntese, que:

1) o valor fixado por dano moral está abaixo da média jurisprudencial; **2)** devem ser considerados, para a fixação da indenização, a idade da apelante, a gravidade da fratura sofrida (úmero proximal, ombro esquerdo), a necessidade de realização de fisioterapia após a consolidação da fratura, o comprometimento de sua mobilidade e independência, além dos custos médicos que foram necessários à recuperação da idosa.

Requer a reforma da r. sentença para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Contrarrazões (ID 61756958).

É o relatório.

